



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003223-38.2021.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que são apelantes FELIPE TRATORES LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCELO BENEDITO BERMAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.611 - JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003223-38.2021.8.26.0347

COMARCA: MATÃO - FORO DE MATÃO - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCOS THEREZENO MARTINS

APELANTES: FELIPE TRATORES LTDA E MARCELO BENEDITO BERMAN

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. Juros remuneratórios. Não comprovação de cobrança abusiva. Incidência da Súmula 596 do STF e Súmula 382 do STJ. Ausência de desequilíbrio contratual. Limitação à taxa média de mercado. Inadmissibilidade. Tarifa de abertura de crédito. Admissibilidade. Existência de expressa previsão contratual. Incidência da Súmula 566 do STJ. Sentença mantida. Seguro prestamista. Venda Casada. Entendimento consolidado pelo STJ (Resp. 1.639.320/SP de 12.12.2018, Repetitivo - tema 972/STJ). Consumidor compelido a contratar seguro com seguradora indicada pela financeira. Abusividade reconhecida. Nulidade proclamada. Sentença parcialmente reformada.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Apelação contra r. sentença (fls. 330/338), que julgou os embargos à execução parcialmente procedentes, para determinar que a execução prossiga pelo valor apurado em perícia contábil, ou sejam, R\$. 88.452,00, atualizado até 5.4.2021, e julgou improcedente a reconvenção. Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com metade das custas e das despesas processuais, condenou o embargado a pagar honorários sucumbenciais correspondentes a 10% do proveito econômico obtido pelos embargantes e manteve a condenação destes ao pagamento dos honorários sucumbenciais já arbitrados na execução.

Insurgem-se os embargantes (fls. 341/347). Sustentam, em suma, que os juros remuneratórios contratados são abusivos e devem ser substituídos pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, bem como que são inexigíveis as quantias atinentes a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Seguro. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 351/359).

VOTO

Trata-se de embargos opostos pelos apelantes à execução por título extrajudicial movida pelo ora apelado no valor de R\$. 106.971,39, fundada em cédula de crédito bancário emitida em 31.3.2017(fl. 19/22).

No mérito, o recurso comporta provimento em parte.

Os apelantes não se desincumbiram de comprovar a abusividade na cobrança dos juros remuneratórios pactuados, que correspondem a 2,28% ao mês e 31,07% ao ano.

Tal ônus que lhe competia, pois a taxa média divulgada pelo Banco Central, que à época, correspondia a 1,57% ao mês, não constitui teto a ser observado pelas instituições financeiras, mas sim mero parâmetro comparativo, o qual, na hipótese, não foi significativamente ultrapassado e, portanto, não caracteriza exorbitância no encargo praticado pela ré.

Sobre o tema, precedente do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS.

1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp.

*1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. **Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.***

3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser

demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação.

4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS.

5. Hipótese, ademais, em que as parcelas foram prefixadas, tendo o autor tido conhecimento, no momento da assinatura do contrato, do quanto pagaria do início ao fim da relação negocial.

6. Agravo interno provido" (AglInt no AREsp 1522043/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 10/03/2021).

Note-se que a abusividade dos juros remuneratórios, ademais, não é presumida pelo mero fato de ultrapassarem doze por cento ao ano (Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça¹ e na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal²).

Logo, na hipótese, não há que se falar em limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado, pois não restou demonstrada abusividade ou desequilíbrio contratual, mantendo-se a sentença, no ponto.

A tarifa de abertura de crédito, entendida como aquela que remunera o serviço de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, também é legítima, de acordo com o entendimento consolidado pelo C. STJ por intermédio da Súmula n° 566, com o seguinte enunciado: *"Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."*

Na hipótese, a cédula foi celebrada posteriormente à Resolução CMN n° 3.518/2007 e não restou demonstrada a exorbitância da tarifa praticada, de modo que é válida a sua cobrança.

¹ A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

² As disposições do Decreto n. 22.626, de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Todavia, no que se refere ao seguro, razão assiste ao inconformismo dos apelantes.

O entendimento jurisprudencial acerca da admissibilidade da cobrança de seguro foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento, em 12.12.2018, do REsp 1.639.320-SP, que tramitou pelo rito dos recursos repetitivos, e cujo v. acórdão foi publicado em 18.12.2018 e relatado pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”

No caso, o seguro foi contratado juntamente com o empréstimo e não consta dos autos documentação que demonstre que aos embargantes foi facultado não aderir à cobertura ou que lhe tenha sido dada a oportunidade de escolher outra seguradora, o que consubstancia a venda casada.

No mesmo sentido, precedente desta Corte. Confira-se:

“APELAÇÃO – EMBARGOS DE DEVEDOR – CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO – HIGIDEZ DO TÍTULO – JUNTADA DAS PLANILHAS DEMONSTRANDO A ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DÉBITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – VENDA CASADA – ABUSIVIDADE CONSTATADA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (Apelação Cível 1007453-54.2019.8.26.0037; Relator (a): Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020).

Logo, deverá ser deduzido da dívida o valor relativo ao seguro.

Em suma, impõe-se a reforma da r. sentença apenas para declarar a ilegalidade da cobrança relativa ao seguro, cujo valor será deduzido do total devido pelos apelantes ao apelado, reduzindo-se proporcionalmente o crédito executado.

Por fim, o acolhimento em parte do recurso para os fins explicitados neste julgado não tem reflexo na sucumbência, que permanece recíproca, mantida a distribuição estabelecida na respeitável sentença.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator